



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

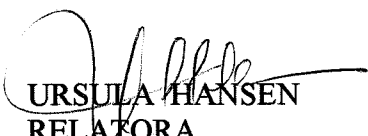
PROCESSO Nº : 10166/002.528/91-86  
RECURSO Nº : 73.169  
MATÉRIA : IRPF EX.: 1986 a 1990  
RECORRENTE : JOSÉ MARTINS BORGES  
RECORRIDA : DRF - BRASÍLIA - DF  
SESSÃO DE : 22 DE JANEIRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº : 102-30.503

**IRPF - MICROEMPRESA - DESCLASSIFICAÇÃO** - Sendo distintas as atividades exercidas daquelas registradas como objeto da microempresa, desclassificam-se os rendimentos atribuídos à pessoa jurídica, submetendo-os à tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, como Omissão de Rendimentos do titular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ MARTINS BORGES**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: **18 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10166/002.528/91-86  
ACÓRDÃO Nº : 102-30.503  
RECURSO Nº : 73.169  
RECORRENTE : JOSÉ MARTINS BORGES

**RELATÓRIO**

JOSÉ MARTINS BORGES, CPF Nº 024.320.131-15, recorreu a este Colegiado de decisão que manteve integralmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 e anexos, de Cr\$ 1.184.722,31 de Imposto de Renda Pessoa Física e correspondentes gravames legais, e decorrente da apuração de Omissão de Rendimentos relativo aos exercícios de 1986 a 1990.

Submetido à apreciação deste Plenário em sessão realizada em 19 de setembro de 1993, os integrantes desta Câmara decidiram converter o julgamento em diligência, conforme faz certo a Resolução Nº 102-1.653, lida integralmente em sessão.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/002.528/91-86  
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.503

**VOTO**

**CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA**

Cumprida a Diligência requerida, e tendo sido elaborado circunstanciado e bem fundamentado Relatório de fls. 215/216, acompanhado dos documentos de fls. 217/251, retornam os autos, para apreciação e julgamento.

O ora Recorrente constituiu uma microempresa, tendo indicado, como atividade a de Empreiteira e Locadora de Mão de Obra.

Considerando que, quando do exame da contestação da decisão prolatada pela autoridade singular e verificação dos dados constantes dos autos que fundamentaram o lançamento e sua manutenção, ainda persistirem dúvidas quanto às reais atividades exercidas pelo contribuinte e o efetivo objetivo da microempresa, figurou, entre os itens relacionados no pedido de Diligência, que “por amostragem, seja efetuado um levantamento junto a alguma empresa, englobando o detalhamento do serviço prestado, nível de responsabilidade (se subordinado e/ou orientado e com assinatura do projeto elaborado por engenheiro ou arquiteto), a que tipo de serviço correspondem as “visitas à obra”(controle, acompanhamento, etc);

Considerando que o Auditor Fiscal - funcionário da repartição de origem, responsável pela Diligência, informa, em seu Relatório:

I - quanto à ENCOL S/A -



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/002.528/91-86  
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.503

“- que a empresa encaminhou ARTs, contratos e propostas, e que “nos contratos e propostas está prevista a prestação de serviços de detalhamento de projetos, de execução de plantas baixas, de detalhes em elevação, de detalhes em escala, de memorial descritivo, de cálculo conforme a norma NB-24, de lista de material, de ante projeto e de estudos preliminares, fls. 226, 234, 235 e 237;

- de acordo com os ARTs, o profissional José Martins Borges não é o responsável pelos projetos elaborados por sua microempresa, o que é contraditório com a sétima condição do contrato (verso), que prevê responsabilidade por falhas técnicas durante 05 (cinco) anos, fls. 219 a 222 e 223 (verso);”

**II - quanto a Paulo Otávio Investimentos Imobiliários Ltda:**

“- a empresa encaminhou ART, o contrato foi verbal, segundo informações, por escrito, fls. 238 a 240, e que as visitas às obras consistiam na verificação **da fiel execução** dos serviços hidráulico-sanitários e elétricos do Hotel Kubitschek Plaza.

- de acordo com as notas fiscais e informações da empresa Paulo Otávio, a citada microempresa não só elaborava projetos, como também prestava serviços nas obras. O que se pode concluir é que o contribuinte não só elaborava os projetos contratados junto às construtoras, como também fazia o acompanhamento da execução da parte física. Participou das partes técnicas mais relevantes do processo de construção civil, que são a elaboração dos projetos e acompanhamento da execução da realidade física dos mesmos, fls. 240.”

**III - quanto à Emosa Engenharia Melman Osório Ltda.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/002.528/91-86

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.503

“- a empresa apresentou ART e pedido de fornecimento de projeto a José Martins Borges, fls. 242 a 246;

- de acordo com esta empresa, o trabalho da microempresa José Martins Borges-ME, se limitou à execução dos desenhos dos projetos.”

Considerando que o citado técnico acrescenta ainda, que “a conclusão que se tira do citado parecer (elaborado pelo CREA/DF) é que o profissional José Martins Borges e a sua respectiva Microempresa, exercem atividades para qual não possuem habilitação legal, pois nem o mesmo nem a empresa contam com os pré-requisitos legais exigidos, quanto aos cursos de formação e especialização, bem como inscrição no CREA/DF.”

Considerando que as microempresas gozam de benefícios e facilidades, em especial quanto à manutenção de escrituração e regime de tributação;

Considerando que a legislação vigente estabelece limites e condições englobando faturamento e tipos de atividades exercidas, para a constituição e inscrição de empresas como “Microempresas”;

Considerando estar sobejamente comprovado nos autos que o ora Recorrente, ao constituir sua empresa efetuou os registros indicando seu objeto de forma inadequada, em total desacordo com as atividades efetivamente exercidas durante os diversos anos fiscalizados;

Considerando que, ainda que , mesmo não sendo levado em conta a informação de que o ora Recorrente não preenchia os pré requisitos legais indispensáveis às atividades exercidas e responsabilidades assumidas, caracteriza-se, no mínimo, a prestação de informação enganosa na obtenção do registro como microempresa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/002.528/91-86

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.503

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 1996.

  
**URSULA HANSEN**